



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.084-A, DE 2007

(Do Sr. Daniel Almeida)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o Processo do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão e pela aprovação do de nº 5.925/09, apensado (relator: DEP. PEDRO HENRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.925/09

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 840, 841, 843, 844 e 846 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 840. A reclamação deverá ser escrita, formulada em duas vias e, desde logo, acompanhada dos documentos indispensáveis ao andamento do processo.

Parágrafo único. A reclamação deverá conter a designação do Juiz a que for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido e seus fundamentos, as provas que pretende produzir, a data e a assinatura do advogado da parte.”(NR)

“Art. 841. Recebida e protocolizada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via ao reclamado, notificando-o para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será a primeira desimpedida depois de cinco dias da notificação. (NR)

§ 1º

§ 2º

“Art. 843. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, acompanhados por seus advogados legalmente habilitados e as testemunhas.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se representar por preposto-empregado que tenha conhecimento dos fatos e poderes para transigir, cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º

§ 3º No caso de reclusat6rias pl6rimas ou a66es de cumprimento, o sindicato poder6 representar os empregados na audi6ncia.”(NR)

“Art. 844. O n6o-comparecimento das partes 6 audi6ncia importa em

confissão quanto à matéria de fato, devendo o juiz decidir segundo o ônus da prova que a cada um incumbe..

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, devidamente comprovado, poderá o juiz adiar a audiência, designando nova data, no prazo máximo de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 846. Aberta a audiência, o juiz proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo juiz, pelos litigantes e seus respectivos advogados, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser estabelecido que, em caso de descumprimento, a parte se obriga, de imediato, a satisfazer o acordo integralmente e pagar a indenização que será obrigatoriamente convencionada.”

§ 3º Não havendo acordo sobre a indenização referida no parágrafo anterior, esta deverá ser fixada pelo juiz. (NR)

Art. 2º Os arts. 851 e 852 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 851. O juiz proferirá a decisão, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido, resumindo os seus termos e o da defesa, os fatos relevantes em audiência, os fundamentos de convicção de fato e de direito.” (NR)

“Art. 852. Havendo condenação, a decisão deverá descrever, individualmente, as parcelas a serem pagas, com os valores líquidos a elas atribuídos, explicitando os critérios utilizados no cálculo, com base na prova dos autos, constando ainda os valores devidos a título de contribuição previdenciária e fiscal, juros de mora e correção monetária e honorários de sucumbência.

§1º O juiz valer-se-á do contador do juízo ou designará contador, cujos honorários ficarão a cargo da parte vencida, para elaborar o cálculo que integrará a decisão.

§ 2º Caso as provas dos autos não possibilitem a definição dos valores, o

juiz, definindo os critérios adotados, poderá arbitrá-los. " (NR)

Art.3º O *caput* do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 876. As decisões proferidas pelos juízes e Tribunais do Trabalho, os acordos judiciais, assim como os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, os cheques, as notas promissórias de natureza trabalhista, os termos de rescisão contratual, quando não cumpridos, serão levados à imediata execução, de ofício ou a requerimento da parte interessada, na forma estabelecida neste capítulo. "(NR)

Art.4º O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 879. A liquidação se processará, no juízo de origem, não podendo haver modificação ou inovação na sentença liquidanda, nem ser discutida matéria pertinente à causa principal.

§ 1º A liquidação abrangerá também o cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais devidas."

§ 2º A atualização dos réditos previdenciário e fiscal observará os critérios estabelecidos nas respectivas legislações.

§ 3º Não incidem contribuições previdenciárias e fiscais sobre os juros de mora e parcelas indenizatórias"(NR)

Art. 5º O art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial a seguir elencada:

I - dinheiro;

II – carta de fiança.

III - imóveis;

IV – veículos;

V - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

VI - pedras e metais preciosos;

VII - direitos e ações;

VIII - títulos da dívida pública da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - navios e aeronaves;

X – móveis.

Parágrafo único. A ordem preferencial a que se refere o caput deste artigo deve ser observada seja a execução definitiva ou provisória. (NR)”

Art. 6º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos parágrafos a seguir:

"Art. 883.....

§ 1º Quando a penhora recair sobre dinheiro depositado em conta corrente ou aplicação financeira, o bloqueio limitar-se-á ao valor da condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais.

§ 2º Para fins do cumprimento da ordem legal a que se refere o caput do art. 882, a penhora da renda, do crédito junto a terceiros ou sobre o faturamento de empresa equivale à penhora em dinheiro.

§ 3º É assegurado aos Tribunais do Trabalho acessar sistema que permita o encaminhamento de determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas correntes e de ativos financeiros de clientes do Sistema Financeiro Nacional por meio do Banco Central do Brasil.”

Art. 7º O art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terão as partes ou terceiros cinco dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo para a defesa.

§ 1º A matéria da impugnação somente versará sobre:

I - penhora incorreta ou avaliação errônea;

II - excesso de penhora;

III – ilegitimidade da parte;

IV - qualquer causa modificativa, impeditiva ou extintiva da obrigação desde que superveniente à sentença;

V – desconstituição dos títulos executados;

VI – cumulação indevida de execuções;

VII – inexigibilidade do título.

§ 2º Quando o executado alegar excesso de penhora, penhora incorreta ou avaliação errônea, cumprir-lhe-á indicar de imediato o bem em substituição, que será avaliado pelo Juízo, sob pena de rejeição liminar da impugnação.

§ 3º Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença as impugnações apresentadas pelas partes e terceiros.

§ 5º A decisão da impugnação é recorrível mediante agravo de petição, que não terá efeito suspensivo e será processado em autos apartados.”
(NR)

Art. 8º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 884-A:

"Art. 884-A. É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso.

§ 1º Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em decisão transitada em julgado, não o efetue no prazo de quinze dias, a contar da intimação para fazê-lo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por

cento).

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no § 1º, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante.

§ 3º A requerimento do credor ou de ofício será expedido mandado de penhora e avaliação, do qual será intimado de imediato o executado ou, na falta deste, seu representante legal, por mandado ou pelo correio, com aviso de recebimento – AR.

§ 4º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar os bens a serem penhorados, respeitada a ordem do art. 882”.

Art. 9º O art. 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 888.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, permitida a participação do exeqüente, tendo este preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, salvo se for o exeqüente, quando o valor do lance da arrematação será deduzido do valor do crédito. Se o valor da arrematação for superior ao valor do crédito, deverá o exeqüente depositar o valor da diferença no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Art. 10. O art. 892 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas, por tempo indeterminado, a execução compreenderá as prestações devidas até a data da elaboração do cálculo e será complementada após até o cumprimento da obrigação de fazer, assegurando-se a efetividade das parcelas vincendas”. (NR)

Art. 11. O 895 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 895.....

.....

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo e impugnações de terceiros, o recurso ordinário:

.....

§ 2º

§ 3º Os acórdãos das turmas e/ou dos tribunais regionais deverão ser líquidos, descrevendo os valores das parcelas alteradas, inclusive no tocante aos juros de mora e correção monetária.

§ 4º Havendo majoração do crédito devido ao reclamante, a parte deverá complementar o depósito, em dinheiro, com a diferença correspondente a 30% (trinta por cento)(do valor do crédito para a interposição de recurso, sob pena de deserção.” (NR)

Art. 12. O caput e os §§ 1º e 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo 6º:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição versando sobre as questões de fato e de direito, sendo recebidos somente se forem delimitados, pelo recorrente, os valores devidos de cada parcela, inclusive os valores controversos. Terão efeito meramente devolutivo e se processarão em autos apartados, cumprindo ao recorrente instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes, permitida a execução provisória até o julgamento de impugnações.

§ 1º O recurso ordinário só será admitido com a garantia de 30% (trinta por cento) do valor do crédito em dinheiro, exigindo-se o depósito integral no caso de condenação cujo valor seja de até vinte salários mínimos regionais, elevando-se esta exigência para quarenta salários mínimos regionais, para a interposição de recurso extraordinário.

§ 2º O juiz determinará de imediato a liberação dos valores incontroversos ao reclamante”.(NR)

Art. 13. São revogados os arts 731, 732, §§ 3º e 4º do art. 884 e o art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face da realidade, muito se tem discutido sobre a necessidade de uma total reformulação da legislação processual trabalhista em vigor, em busca de uma Justiça do Trabalho forte, ágil e célere, que não apenas reconheça direitos, mas que, sobretudo garanta a execução e o cumprimento daquilo que por ela é decidido.

De nada adiantam reformas no direito material, se for mantida a lenta e ineficiente legislação processual, com recursos repetitivos e toda a sorte de medidas protelatórias que fazem com que um processo possa durar anos e até décadas.

A sociedade reclama pela celeridade da prestação jurisdicional. Um processo não pode, sobretudo na Justiça do Trabalho, onde são pleiteadas verbas de teor eminentemente alimentício, demorar anos para efetivar o direito dos reclamantes.

O projeto que ora apresentamos, originariamente apresentado como substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.927, de 2004, de autoria da nobre ex-Deputada Dra. Clair, a quem rendemos nossas homenagens, tem justamente o objetivo de dotar a sociedade brasileira de um processo do trabalho ágil e eficaz, que consiga, em pouco tempo, solucionar os conflitos entre capital e trabalho.

Assim, o projeto propõe a redução do número de audiências e de recursos e o número de vezes que os autos de um mesmo processo são encaminhados aos Tribunais. Também são estabelecidos prazos para o Juiz cumprir os atos judiciais.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES**

.....

**Seção III
De outras Penalidades**

.....

Art. 731. Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 84

Art. 733. As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

.....

**CAPÍTULO II
DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

.....

**Seção I
Da Organização**

.....

Art. 741. As Procuradorias Regionais são subordinadas diretamente ao procurador-geral.

Art. 742. A Procuradoria-Geral é constituída de 1 (um) procurador geral e de procuradores.

Parágrafo único. As Procuradorias Regionais compõem-se de 1 (um) procurador regional, auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção I Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou chefe de secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

** § 2º com redação conforme a Lei nº 409, de 25/09/1948.*

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

** Art. 841 com redação conforme a Lei nº 409, de 25/09/1948.*

Seção II Da Audiência de Julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

** Art. 843 com redação dada pela Lei nº 6.667, de 03/07/1979.*

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.022, de 05/04/1995.*

§ 1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.022, de 05/04/1995.*

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.022, de 05/04/1995*

Art. 847. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.022, de 05/04/1995*

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

** Art. 851 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/01/1946.*

§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/01/1946.*

§ 2º A ata será, pelo presidente ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos vogais presentes à mesma audiência.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/01/1946.*

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no parágrafo 1º do art. 841.

Seção II-A

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

** Artigo 852-A acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000*

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

** Artigo 852-B acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

** Artigo 852-C acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

** Artigo 852-D acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

** Artigo 852-E acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 852-F. Na data de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

** Artigo 852-F acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000*

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

** Artigo 852-G acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000*

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

** Artigo 852-H acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000*

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.

** Artigo 852-I acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

.....

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

** Artigo 876 com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000*

Parágrafo único. Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

Art. 877. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

** § 1º-A. acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

** § 1º-B. acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*

Seção II Do Mandado e da Penhora

Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequiênda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de justiça.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

.....

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

** Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

** Art. 883 com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

Seção III

Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

Seção IV

Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

.....

Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

** Art. 888 com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Seção V

Da Execução por Prestações Sucessivas

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949.*

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo;

** Artigo, caput e incisos com redação de acordo com a Lei nº 861, de 13/10/1949.*

§ 1º Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/01/1946.*

§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/01/1946.*

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos no prazo de 8 (oito) dias;

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

**Alínea b com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.168, de 12 de abril de 1946.*

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000*

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000*

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

b) derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro,

não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.*

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000*

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

- a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;
- b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 3º Na hipótese da alínea *a* deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 4º Na hipótese da alínea *b* deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 7.033, de 05/10/1982).

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observando, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

***Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de Agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.226, de 04 de Setembro de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."
(NR)

"Art. 836.

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado." (NR)

"Art.884.....
.....

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

Art. 10. O art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.226, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e à Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1o A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica." (NR)

Art. 2o O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

.....
.....

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 832.

§ 4o A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 5o Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3o deste artigo.

§ 6o O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

§ 7o O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.” (NR)

“Art. 876.

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do

Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.” (NR)

“Art. 879.
.....

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

.....
§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.” (NR)

“Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.
.....” (NR)

“Art. 889-A.

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.” (NR)

Art. 43. A Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a redação seguinte, dando-se aos seus Anexos a forma dos Anexos I e II desta Lei:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.925, DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera o caput do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o início da contagem de prazo para oferecimento de embargos à execução e sua impugnação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1084/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 884, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 884 – A partir da juntada nos autos do termo de garantia à execução ou de penhora de bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.” (NR)Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo trabalhista é reconhecidamente um modelo de soluções para o processo ordinário. Tanto é verdade que diversos institutos, como por exemplo a desnecessidade de ajuizamento de ações executórias em processos diferentes, foram incorporados nas recentes reformas do Código de Processo Civil. Contudo, notamos que é necessário que o Processo Trabalhista também se nutra das experiências virtuosas do Processo Ordinário.

Os embargos à execução são um bom exemplo. Na justiça laboral, o prazo é de 5 (cinco) dias após o oferecimento da garantia da execução ou

da penhora de bens. Na justiça comum, o prazo é de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada nos autos do termo de garantia ou do termo de penhora de bens.

O destaque a ser dado é o do marco inicial da contagem do prazo, não ao prazo propriamente dito. O modelo trabalhista peca por impor ao embargante o dever de adivinhar a data em que o executante garantiu o juízo ou apresentou bens à penhora. O processo comum fixa a data com um termo facilmente reconhecível: a juntada nos autos.

A busca de um processo menos formal, não pode fragilizar a segurança jurídica dos litigantes. Com esta perspectiva, propomos que o prazo para oferecimento dos embargos à execução trabalhista transcorra a partir de uma evidência trazida aos próprios autos: a juntada do comprovante da garantia à execução ou do termo de penhora de bens.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Seção III Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. ([Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997](#))

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954 e com nova redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000](#))

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001](#))

Seção IV Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 , DE 2007

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 1084, de 2007, a seguinte redação:

“ Art. 11

§ 4º Havendo majoração do crédito devido ao reclamante, a parte deverá complementar o depósito, em dinheiro, com a diferença correspondente à integralização do valor da condenação.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, tem-se que a redação proposta é confusa, na medida em que não se pode precisar, em caso de majoração do crédito, se a diferença devida é calculada sobre o valor do primeiro depósito, da quantia acrescida, ou do novo valor atribuído à condenação.

Ademais, por se tratar de regulamentação referente à necessidade de realização de depósito recursal, seria mais apropriado que tal dispositivo fosse inserido como um dos parágrafos do art. 899 da CLT.

Por outro lado, a admitir-se a alteração legislativa nos termos propostos, estar-se-á desvirtuando a própria natureza jurídica do procedimento sumaríssimo, notadamente no que diz respeito à celeridade processual que lhe é inerente.

Com efeito, a não exigência do depósito correspondente à integralidade do valor da condenação poderá ensejar, inclusive, a interposição de recursos meramente protelatórios, retardando a entrega da jurisdição.

Por outro lado, a regra proposta, não se mostra consentânea com aquela sugerida para o § 1º do art. 899 da CLT, na medida em que permite a interposição de recursos sem a necessidade de se efetuar o depósito na sua integralidade.

Exemplifica-se, valendo-se de uma das hipóteses de interpretação do dispositivo em comento: Condenação de R\$ 5.000,00 exigirá depósito de R4

5.000,00, segundo a regra proposta para o § 1º do art. 899 da CLT (“...depósito integral no caso de condenação cujo valor seja de até vinte salários mínimos regionais...”).

Havendo majoração do crédito para R\$ 7.000,00, a diferença exigida (30% do crédito para a interposição de recursos), será de R\$ 1.500,00 (30% de R\$ 5.000,00), o que totalizará o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao novo valor da condenação (R\$ 7.000,00).

O depósito integral do valor da condenação, ainda que haja majoração, afigura-se mais apropriado, na medida em que, além de eliminar as distorções mencionadas, imprimirá maior efetividade à execução trabalhista, já praticamente assegurada, e criará óbice à interpretação dos recursos meramente protelatórios.

Sala das Comissões, em 04 de julho de 2007

Deputado **EDGAR MOURY**

PMDB/PE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2, DE 2007

Suprima-se o art. 13 do Projeto de Lei nº 1.084, de 2007.

A revogação dos dispositivos elencados no art. 13 do Projeto de Lei 1084, de 2007, mostra-se inoportuna neste momento, especialmente quanto ao art. 896-A da CLT, que trata da transcendência, instituto que, à semelhança da súmula vinculante, tem o objetivo de coibir que as Cortes Superiores emitam pronunciamentos jurisdicionais em processos estritamente sem relevância, ou cujas matérias já se encontram devidamente pacificadas.

Esse mecanismo, além de inviabilizar a movimentação desnecessária do aparelhamento judiciário, reduz o prazo de tramitação dos processos e eventuais gastos do Poder Público com a atividade jurisdicional.

Ademais, a questão da transcendência, pela sua importância, não deve ser extirpada do mundo jurídico-processual, mas, sim, prestigiada, com a regulamentação imediata pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No que diz respeito ao art. 731 da CLT, a sua revogação implicará manifesta ofensa a um dos princípios basilares do direito material e processual trabalhista

(hipossuficiência do trabalhador), além de cercear o direito ao livre acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, que, costumeiramente, se valem do instituto do *jus postulandi* e da atermção.

Quanto ao art. 732 da CLT, sua revogação estimulará a litigância de má-fé, eis que a parte poderá, reiteradas vezes, acionar o Judiciário Trabalhista de maneira irresponsável, sem atribuir-lhe a importância devida.

Finalmente, no que diz respeito aos §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT, a sua revogação criará óbice à manifestação do exequente antes de garantida a execução, como faculta, atualmente o § 2º do art. 879 consolidado. A revogação do § 4º do art. 884 da CLT revela-se inócua, uma vez que a redação proposta em nada altera o conteúdo da norma atualmente em vigor.

Sala das Comissões, em 04 de julho de 2007

Deputado **EDGAR MOURY**

PMDB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3, DE 2007

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 1084, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º O recurso ordinário só será admitido com a garantia do valor total da condenação.”

JUSTIFICAÇÃO

A diretriz traçada pelo § 1º do dispositivo em exame implica manifesta ofensa ao princípio constitucional da isonomia, eis que possibilita aos grandes devedores a interposição de recursos com a garantia de apenas 30% do valor da condenação.

Ao revés, aqueles cujo valor da condenação seja equivalente a vinte salários mínimos estariam compelidos a arcar com o depósito recursal correspondente à integralidade do valor arbitrado na decisão judicial. Exemplifica-se: Para condenação de R\$ 5.000,00 o depósito exigido será de R\$ 5.000,00, vez que abaixo de 20 salários mínimos. Por outro lado, a condenação de R\$ 12.000,00 exigirá depósito de R\$ 4.000,00, vez que foge às exceções previstas no dispositivo em comento, aplicando-se, assim, o percentual de 30%.

O depósito integral do valor da condenação afigura-se mais apropriado, na medida em que, além de eliminar as distorções mencionadas, imprimirá maior efetividade à execução trabalhista, já praticamente assegurada, e criará óbice, ainda, à interposição de recursos motivados por mero revanchismo.

Sala das Comissões, em 04 de julho de 2007

Deputado **EDGAR MOURY**
PMDB/PE

I - RELATÓRIO

O projeto principal, PL nº 1.084/2007, tem por escopo alterar a sistemática processual no âmbito da Justiça do Trabalho, buscando procedimentos mais práticos e céleres.

Basicamente, o projeto propõe a unificação, em todas as instâncias, das fases de conhecimento e liquidação; a eliminação, salvo raríssimas exceções, da defesa, na fase de execução, por meio de ação autônoma de embargos do devedor, passando as partes a discutirem os valores, inclusive alegando o seu pagamento, quando for o caso, na própria reclamação trabalhista; a proibição de se conceder efeito suspensivo aos recursos, permitindo a execução provisória das partes controvertidas da sentença e a execução definitiva das incontroversas.

O projeto encontra-se justificado nos seguintes termos:

“Muito se tem discutido sobre a necessidade de reformulação da legislação processual trabalhista em vigor, em razão do excesso de recursos e de procedimentos, prazos e instâncias.

A sociedade reclama pela celeridade da prestação jurisdicional. Um processo não pode demorar anos para efetivar o direito dos reclamantes.

O projeto que ora apresentamos tem justamente o objetivo de dotar a sociedade brasileira de um processo do trabalho ágil e eficaz. Nesse sentido, propõe-se a unificação do processo de conhecimento e liquidação, com a sentença líquida, a diminuição de audiências, suprimindo-se a audiência inicial, e a adoção de procedimentos que permitam a execução

tramitar paralelamente ao processamento dos recursos, restrição aos embargos, agravos.

Assim, reduzimos o número de audiências e de recursos e o número de vezes que o mesmo processo possa ir para os tribunais. Também estabelecemos prazos para o Juiz cumprir os atos judiciais”.

O projeto em apenso, PL nº 5.925, de 2009, apresenta nova redação para o *caput* do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo critério idêntico ao do Código de Processo Civil para a contagem do prazo recursal, ou seja, a data da juntada aos autos do termo de garantia à execução ou de penhora dos bens do devedor.

A medida é justificada em defesa da segurança jurídica.

Nesta Comissão foram apresentadas três emendas ao projeto principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor, entendemos que o projeto principal, se aprovado, além de não alcançar o objetivo a que se propõe, poderá ser bastante prejudicial para os trabalhadores em geral, implicando, por exemplo, significativa redução do mercado de trabalho.

Vejamos por partes.

Muitas das medidas sugeridas, tais como a obrigatoriedade de a sentença descrever “as parcelas a serem pagas, com os valores líquidos a elas atribuídos, explicitando os critérios utilizados no cálculo”, a toda a evidência, não contribuem em nada para a busca da celeridade processual.

O juiz do trabalho, a toda a evidência, não está preparado para operações contábeis. Terá, obviamente que ser valer do contador do juízo, isto para o cálculo de sentença ainda sujeita a recurso, sentença esta que, saliente-se, poderá vir a ser rejeitada em sua totalidade, tornando inócuo todo o trabalho contábil previamente elaborado, com perda de tempo e gasto desnecessário de dinheiro público.

Ora, se hoje, quando todo este trabalho contábil, via de regra, é feito pelas partes, a justiça já anda lenta, é fácil imaginar o transtorno que advirá com a aprovação da medida proposta.

Por outro lado, como é do conhecimento geral, o maior empregador do País é o pequeno empresário, seja na economia formal ou na informal.

Pois bem, o projeto, sobretudo no que tange à fase de execução, com a previsão de acréscimo de 10% sobre a condenação pelo simples fato de a dívida não ser quitada em quinze dias; com a obrigatoriedade de depósito de totalidade da condenação para se interpor um recurso etc., torna extremamente difícil, quando não impossível, a defesa do pequeno empregador em juízo, chocando-se com as garantias constitucionais de livre acesso à justiça e do devido processo legal.

O projeto, portanto, não merece acolhida.

Como o acessório segue o principal, diga-se o mesmo das Emendas a ele apresentadas pelo nobre Deputado Edgar Moury.

Já o Projeto de Lei nº 5.925/2009, em apenso, ao contrário, propõe a adoção de medida das mais justas e oportunas.

Pela atual redação do art. 884 da CLT, cuja alteração é proposta, o prazo para a apresentação dos embargos à execução é contado a partir da data da penhora dos bens ou da garantia do juízo. Tal regra tem trazido inúmeros transtornos às partes, uma vez que a data da garantia ou da penhora nem sempre é facilmente identificável.

A nova redação dada pelo projeto vem pôr fim a essa insegurança. É proposta a adoção de medida idêntica à que sempre foi adotada, sem contestação, na justiça comum. Medida que, saliente-se, atende perfeitamente ao princípio constitucional de certeza e segurança jurídicas.

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.084, de 2007, e das Emendas nºs 1, 2 e 3, a ele apresentadas, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.925, de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2009.

Deputado PEDRO HENRY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.084/07 e as emendas apresentadas na Comissão e aprovou o Projeto de Lei nº 5.925/09, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha, Vanessa Grazziotin e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado Sérgio Moraes
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
